



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/10/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 337/2021

Referência: 2599771/2019 - Auto: 28920/2019

Interessado: CONSTRUTORA ROCHA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Rocha Eireli, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que "ART DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM B.TENSÃO P/FINS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS REGISTRADA EM 09/08/2019, PORTANTO DENTRO DO PRAZO EXIGIDO" CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO QUE O AUTO FOI LAVRADO EM 06/08/2019 E A ART FOI ELABORADA POSTERIORMENTE EM 09/08/2019. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 28920/2019 do(a) interessado(a) Construtora Rocha Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de outubro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/10/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 338/2021

Referência: 2631451/2020 - Auto: 2540077/2020

Interessado: CATEX TELECON LTDA

EMENTA: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Catex Telecon Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/05/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO O CNAE DA EMPRESA: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica71.12-0-00 - Serviços de engenharia CONSIDERANDO Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confear/Crea. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a im-posição da penalidade. CONSIDERANDO o artigo 6º E 59 da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que de acordo com a resolução 218/73, artigos 8º do Confear :Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.076, DE 5 DE JULHO DE 2016, Art. 2º: Compete ao engenheiro de energia o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativos aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2540077/2020 do(a) interessado(a) Catex Telecon Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de outubro de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'RM', is positioned above the printed name.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/10/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 339/2021

Referência: 2655954/2021

Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A

EMENTA: Defere CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PJ

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de cancelamento de registro de pessoa jurídica Telemar Norte Leste S/a, CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO 1.121/2019 DO CONFEA: DO CANCELAMENTO DE REGISTRO Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica. Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) cancelamento de registro de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Telemar Norte Leste S/a. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de outubro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/10/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 340/2021

Referência: 2563459/2018 - Auto: 21210/2018

Interessado: CONSTRUTORA ESCUDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Escudo Industria E Comercio Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 21210/2018 do(a) interessado(a) Construtora Escudo Industria E Comercio Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de outubro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/10/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 341/2021

Referência: 2604159/2019 - Auto: 32850/2019

Interessado: LUCINEIDE DA SILVA PORTELA (CASA GARCIA)

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Lucineide Da Silva Portela (casa Garcia), CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 32850/2019 do(a) interessado(a) Lucineide Da Silva Portela (casa Garcia). Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de outubro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/10/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 342/2021

Referência: 2561390/2018 - Auto: 21001/2018

Interessado: MOKSA ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Moksa Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 21001/2018 do(a) interessado(a) Moksa Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de outubro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/10/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 343/2021

Referência: 2554225/2018 - Auto: 15877/2018

Interessado: SOCIEDADE RECREDTIVA FAVELA DO SAMBA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Sociedade Recreativa Favela Do Samba , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que elaborou a ART solicitada; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 15877/2018 do(a) interessado(a) Sociedade Recreativa Favela Do Samba . Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de outubro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/10/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 344/2021

Referência: 2558582/2018 - Auto: 18353/2018

Interessado: SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Solaris Equipamentos E Serviços Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO QUE o autuado demonstrou que não é proprietária do GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, tendo em vista a aquisição pelo condomínio, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 18353/2018 do(a) interessado(a) Solaris Equipamentos E Serviços Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de outubro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/10/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 345/2021

Referência: 2639660/2021 - Auto: 2060230/2021

Interessado: EDIMAR DIAS DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Edimar Dias Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060230/2021 do(a) interessado(a) Edimar Dias Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de outubro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/10/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 346/2021

Referência: 2595872/2019 - Auto: 28988/2019

Interessado: F. K. C. DA CUNHA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização F. K. C. Da Cunha, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que possui registro em outro conselho; CONSIDERANDO que o autuado foi notificado em 24/03/2021, com um despacho sendo solicitado em anexo a Certidão de Registro no CFT. No entanto, referido despacho não foi respondido; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO que a atividade constante no CNPJ da empresa é CNAE 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações, 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM, 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; CONSIDERANDO que a autuada desenvolve atividades fiscalizadas pelo CREA; CONSIDERANDO o Art. 59 da Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28988/2019 do(a) interessado(a) F. K. C. Da Cunha. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de outubro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/10/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 347/2021

Referência: 2642749/2021 - Auto: 2540012/2021

Interessado: LUCAS COSTA CARVALHO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Lucas Costa Carvalho, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/05/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2540012/2021 do(a) interessado(a) Lucas Costa Carvalho. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de outubro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/10/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 348/2021

Referência: 2639661/2021 - Auto: 2060231/2021

Interessado: MARCIO MAEDA FUKASE

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Marcio Maeda Fukase, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/03/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060231/2021 do(a) interessado(a) Marcio Maeda Fukase. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de outubro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/10/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 349/2021

Referência: 2556722/2018 - Auto: 20754/2018

Interessado: RAULEIDE DOS SANTOS SILVA -ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização **Rauleide Dos Santos Silva -me**, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/03/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 20754/2018 do(a) interessado(a) **Rauleide Dos Santos Silva -me**. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, **Ciro Dal Bianco Lopes**, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de outubro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/10/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 350/2021

Referência: 2655460/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogério Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de parecer jurídico , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, A Câmara Especializada de Engenharia ELÉTRICA do CREA-MA, reunida nesta data para discutir o ofício do TRT16 encaminhado ao CREA-MA; CONSIDERANDO as Competências da Câmara Especializada exarada no artigo 63 do Regimento Interno do CREA-MA; CONSIDERANDO que Compete ao Crea cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea; CONSIDERANDO que o exercício da engenharia por quem não possui a devida capacitação técnica pode gerar prejuízos incalculáveis à sociedade; CONSIDERANDO que de acordo com a Lei 5.194/1966, Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado; reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO que de acordo com a Lei 8.666/1993, temos a exigência para comprovação da habilitação jurídica das empresas licitantes de Engenharia apresentação de Comprovação ou Inscrição junto ao CREA-MA e também qualificação para técnica no desempenho dos serviços de telecomunicações apresentar Certidão de Acervo Técnico - CAT dos responsáveis técnicos, com atestados devidamente averbados no CREA-MA (art. 30, Incisos I e III e §1º da Lei nº 8.666/1993). CONSIDERANDO que de acordo com a Lei 5.194/1966, Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA; CONSIDERANDO que o art. 71 da Lei nº 5.194/1966, que estabelece as penalidades aplicáveis por infração a essa Lei; CONSIDERANDO que o art. 75 da Lei 5.194/1966 estabelece o cancelamento do registro por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante; CONSIDERANDO que o art. 27 alínea (f) da Lei nº 5.194/1966 estabelece atribuições regulatórias do exercício profissional da Engenharia e Agronomia ao CONFEA; ; CONSIDERANDO que a Decisão Normativa nº 111/2017-CONFEA a qual Dispõe sobre os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional; CONSIDERANDO a Resolução nº 1090/2017-CONFEA que dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante; CONSIDERANDO o blecaute noticiado nos veículos de circulação nacional abaixo CONSIDERANDO o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia aprovado pela Resolução nº 1.002/2002; CONSIDERANDO que de acordo com artigo 1º alínea (b) da Lei 5.194/1966 telecomunicações é um atividade característica dos Engenheiros devido ao seu potencial lesivo relacionado a trabalho com eletricidade, em altura e devido a exposição a radiação não ionizante quando do uso de sistemas de comunicação sem fio; CONSIDERANDO que de acordo com artigo 27 alínea (f) da Lei 5.194/1966 e artigo 9º da Resolução 218/1973 Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Telecomunicações as atividades profissionais da engenharia referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; CONSIDERANDO que de acordo com artigo 27 alínea (f) da Lei 5.194/1966 e artigo 1º da Resolução 380/1993 Compete ao Engenheiro de Computação ou ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação as atividades profissionais da engenharia referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; acrescida de Análise de Sistemas Computacionais; CONSIDERANDO que de acordo com o art. 3º ANEXO I da Resolução nº 614/2013-ANATEL o serviço de oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, é um serviço fixo de telecomunicações ; CONSIDERANDO que de acordo com RICARTE, Ivan L. Tópicos em Engenharia de Computação- Introdução a Sistemas Multimídia. UNICAMP, 1995 as no caso da transmissões multimídias, os dados multimídia são: texto, imagens, áudio e animação ; CONSIDERANDO que a Resolução Conjunta N.º 04/2014 - ANEEL e ANATEL, no que tange ao compartilhamento de postes, regulamenta que as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis; CONSIDERANDO que a Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, conforme previsão legal do Art.49 da Resolução 1121/ 20XX com Art. 27, " f ", da Lei N.º 5.194/1966; CONSIDERANDO que as telecomunicações envolvem riscos ao trabalhador visto que tal atividade envolve trabalho com eletricidade, em altura e exposição a radiação não-ionizante e por isso temos três NRs que tratam do tema: NR-10- Segurança em Instalações e Serviços de eletricidade e NR-35 - Trabalho em Altura, e quando do uso de sistemas de

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

comunicação sem fio temos a NR-15- ANEXO 7- Radiações Não- Ionizantes, e assim caracterizamos seu potencial lesivo tanto ao trabalhador quanto a população em geral; CONSIDERANDO que a Radiação não-ionizante esta presente nos sistemas de radiopropagação, onde ocorre emissão de radiação eletromagnética e existe duas resoluções na ANATEL que tratam do tema: Resoluções nº 700/2018 sobre Radiação não-ionizante das Estações Transmissoras de Radiocomunicação e a nº 680/2017 sobre os equipamentos de radiação restrita , mostra-se tanto os riscos quanto o acerto do Ministério do Trabalho com a publicação da NR-15- ANEXO 7; CONSIDERANDO que embora estudos relativos a exposição a Radiação Não-ionizante até o momento não se correlacione câncer a radiação eletromagnética exceto a exposição crônica em frequência extremamente baixa conforme o INCA cita no artigo Radiação Não Ionizantes, INCA, 2021; disponível no sítio eletrônico <https://www.inca.gov.br/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/radiacoes/radiacoes-nao-ionizantes>; CONSIDERANDO que os equipamentos usados em telecomunicações são equipamentos elétricos e eletrônicos e que os riscos em eletricidade tornam-se altos a partir de 30mA (0,03A) pois a partir desse valor elevam-se os riscos de fibrilação cardíaca, mostra-se tanto os riscos quanto o acerto do Ministério do Trabalho com a publicação da NR10; CONSIDERANDO que a NBR 5410 instituiu em 1997 a obrigatoriedade do Dispositivo Diferencial Residual a partir de 30mA (0,03A) devidos aos elevados riscos em caso de choques elétricos a partir deste valor de corrente elétrica; CONSIDERANDO que o trabalho em altura em telecomunicações se dá tanto nas Torres , quanto nos sites nas instalações de equipamentos e montagem dos Bastidores, DID , DGO , etc. e também no compartilhamento dos postes no lançamento das redes de comunicação na chamada última milha , mostra-se tanto os riscos quanto o acerto do Ministério do Trabalho com a publicação da NR35; CONSIDERANDO que o próprio TCU através do Acórdão nº 1925/2019 reconhece a que a criação dos conselhos de fiscalização profissional estão relacionadas a percepção de risco que a atuação de leigos e maus profissionais podem causar à sociedade; CONSIDERANDO que o Acórdão nº 4786/2016 do TCU apenas recomenda que a administração pública verifique a adequação e necessidade da exigência do registro no conselho de fiscalização profissional, cabe ressaltar que o referido acórdão delimita a não obrigatoriedade do registro no CREA apenas referente a atividade de software e tal atividade já esta claramente definida como não privativa no art. 3º da Resolução nº 1100/2018, mas a atividade de telecomunicações, a qual esta sendo licitada no pregão eletrônico nº 29/2021, esta sim, é atividade privativa da Engenharia devido ao seu alto potencial lesivo se desenvolvida por leigos ou maus profissionais ; CONSIDERANDO que o próprio TCU através do Acórdão nº 979/2005 delimita apenas a questão de visto profissional na jurisdição onde ocorrerá a prestação de serviço e não desobriga, em momento algum , a licitante de comprovar o registro no conselho de fiscalização profissional ; CONSIDERANDO que o próprio TCU através do Acórdão nº 992/2007 delimita apenas a questão de visto profissional na jurisdição onde ocorrerá a prestação de serviço e não desobriga, em momento algum , a licitante de comprovar o registro no conselho de fiscalização profissional ; CONSIDERANDO que o próprio TCU através do Acórdão nº 772/2009 delimita apenas a questão de visto profissional na jurisdição onde ocorrerá a prestação de serviço e não desobriga, em momento algum , a licitante de comprovar o registro no conselho de fiscalização profissional ; CONSIDERANDO que o próprio TCU através do Acórdão nº 2942/2016 reconhece como válida a exigência do registro no CREA com amparo legal no artigo 30 inciso I da Lei nº 8.666/1993; CONSIDERANDO a Súmula 272/2012 do TCU vale mencionar as considerações do Ministro Substituto André Luís de Carvalho quando da conversão em enunciado da súmula de jurisprudência do TCU o entendimento consolidado da Corte de Contas no sentido de se saber a distinção entre despesas legalmente desnecessárias e as despesas desnecessárias e ainda deixa claramente expressas as exigências legais dispostas da Lei de Licitações as quais devem ser cumpridas. Importante também evidenciar que a referida súmula esta alicerçada nos princípios constitucionais da isonomia , da legalidade e da razoabilidade portanto conclui-se que os custos e despesas inerentes ao cumprimento legal são de responsabilidade do licitante; CONSIDERANDO que na folha 116/221 do Protocolo nº 2655460/2021 onde se tem o Despacho do Protocolo 02664 cabe esclarecer que o SVA (Serviço de Valor Adicionado) é um Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações conforme artigo 61 da Lei nº 9.472/1997, sendo pois um serviço auxiliar as atividades de telecomunicações enquanto que o SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço conforme artigo 3º do ANEXO I da Resolução nº 614/2013-ANATEL. Portanto não se deve confundir o serviço de conexão a internet que é SCM com serviços como por exemplo SMS, música, antivírus que são SVA (Serviço de Valor Adicionado) pois são serviços auxiliares as atividades de telecomunicações. O mercado de telecomunicações adota muitos termos em inglês. Um deles é o OTT, do inglês, Over The Top, ou seja, no topo ou sobre alguma coisa. Este nada mais é do que o SVA, Serviço de Valor Adicionado (alguns chamam de valor agregado). O exemplo icônico foi o aplicativo whatsapp, pois as operadoras de telecomunicações entendiam que deveriam ficar com uma parte da receita dos aplicativos, pois estes, usavam as redes das operadoras para prestar serviço ao usuário, ou seja, utilizavam as redes de telecomunicações para prestar um determinado serviço ou funcionalidade ao usuário final. Sendo assim, o aplicativo para funcionar dependia essencialmente de um meio, a saber: Conexão de Internet para o uso do aplicativo. Desta forma fica bem didático entender que prover acesso a internet é essencialmente SCM, ou seja, telecomunicações. Já o SVA (todo tipo de aplicação e serviços) depende essencialmente da pré-existência do SCM, ou da conexão a uma rede de telecomunicações, meio (infraestrutura de transmissão e recepção de informações, para que funcione. Portanto, o objeto licitado em tela, Conexão para Acesso a Internet e a Interligação (dados) de várias unidades do egrégio Tribunal de Justiça, configura de forma inequívoca serviço SCM

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

(telecomunicações). CONSIDERANDO que na folha 117/221 do Protocolo nº 2655460/2021 onde se tem o Despacho do Protocolo 02664 cabe esclarecer que a ANATEL, órgão regulador das telecomunicações conforme Art. 8º da Lei nº 9.472/1997, regulamentou que o serviço de conexão a internet é um serviço fixo de telecomunicações conforme artigo 3º do ANEXO I da Resolução nº 614/2013-ANATEL. Cabe ressaltar que o SVA (Serviço de Valor Adicionado) é um Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações conforme artigo 61 da Lei nº 9.472/1997, sendo pois um serviço auxiliar as atividades de telecomunicações enquanto que o SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço conforme artigo 3º do ANEXO I da Resolução nº 614/2013-ANATEL. Ademais do ponto de vista técnico e científico a conexão a internet se dar por um meio de sistema de comunicação, podendo ser por meio confinado (Fibra Óptica, Cabo Coaxial ou par metálico) ou sem fio (Sistemas de Comunicação via Rádio) e ressaltamos aqui a bibliografia de referência ao estudo das telecomunicações na engenharia Haykin, Simon, Moher, Michael. Introduction to Analog & Digital Communication. 2ª Ed. John Wiley & Sons, 2007, Haykin, Simon. Communication Systems . 4ª Ed. John Wiley & Sons, 2001, Carlson, Bruce A., Crilly, Paul B., Rutledge, Janet C. Communication Systems . 4ª Ed. McGraw-Hill, 2002. Assim sendo são necessários conhecimentos técnicos de circuitos elétricos, eletrônica, sistemas de comunicação, antenas, propagação de ondas de rádio e comunicações ópticas aos quais são dos Engenheiros Eletricistas, entre outros. CONSIDERANDO que na folha 117/221 do Protocolo nº 2655460/2021 onde se tem o Despacho do Protocolo 02664 cabe esclarecer que não é o serviço de internet que é um serviço de telecomunicações, mas o serviço de conexão a internet, e deve-se ter a devida atenção na distinção destes serviços; CONSIDERANDO que vários instrumentos convocatórios de certames, a partir de notificações do CREA-MA no exercício de 2021, no âmbito da Operação BID TELECOM, assimilaram a concepção de que os serviços de conexão à internet afiguram-se como privativos de empresas e profissionais da engenharia, uma vez que constituem prestação de serviço fixo de telecomunicações, a exemplo dos Editais nº 17/2021-TRE-MA (https://www.tre-ma.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes/licitacoes-em-andamento/arquivos/tre-ma-pregao-eletronico-17-2021-edital-com-primeira-alteracao/rybena_pdf?file=https://www.tre-ma.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes/licitacoes-em-andamento/arquivos/tre-ma-pregao-eletronico-17-2021-edital-com-primeira-alteracao/at_download/file) e nº 019/2021-CSL/DETRAN/MA (<http://www.detran.ma.gov.br/paginas/detalhe/23258>) CONSIDERANDO que na folha 119/221 do Protocolo nº 2655460/2021 onde se tem o Despacho do Protocolo 02664 cabe esclarecer que que o Sistema CONFEA CREA é um Conselho de Fiscalização Profissional, sendo pois autarquia federal pertencente a administração indireta da União não sendo pois entidade de classe. Cabe ressaltar que diferente das entidades de classe, os conselhos de fiscalização profissional são instituições do Estado Brasileiro, por ele criados e mantidos pelas contribuições compulsórias que todos os profissionais vinculados aos respectivos conselhos estão legalmente obrigados a pagar; na sua condição de órgãos do Estado, conselhos profissionais existem para verificar, controlar e fiscalizar o exercício das diferentes profissões com vistas à proteção da sociedade dos leigos e maus profissionais. Ante o exposto não cabe se falar em associação, mas sim em registro obrigatório em Conselho de Fiscalização Profissional. CONSIDERANDO que na folha 120/221 do Protocolo nº 2655460/2021 onde se tem o Despacho do Protocolo 02664 cabe esclarecer que não é o serviço de internet que é um serviço de telecomunicações, mas o serviço de conexão a internet, esse sim é um serviço de telecomunicações, deve-se então ter a devida atenção e na distinção entre estes serviços; CONSIDERANDO que em se tratando das redes de comunicação de dados deve-se distinguir as atividades compartilhadas com a área da ciência da computação das atividades privativas da engenharia, o OSI é um Modelo de referência da ISO o qual é um modelo padrão para protocolos de comunicação que garante a interoperabilidade entre diversos tipos de redes de comunicação de dados, sendo composto por 7 camadas: Física, enlace de dados, redes, transporte, sessão, apresentação e aplicação, sendo que as camadas 1 e 2, camada física e de enlace de dados, respectivamente, são características e privativas da engenharia pois envolvem os equipamentos e meios de comunicações onde o potencial lesivo esta caracterizada; CONSIDERANDO que a nível mundial o IEEE (Institute of Electrical and Electronics Engineers, ou Instituto de Engenheiros Eletricistas e Eletrônicos) definiu o IEEE 802.3 como padrão para funcionamento, fabricação, uso e manutenção das redes ethernet, logo uma instituição da engenharia; CONSIDERANDO que a nível mundial o IEEE (Institute of Electrical and Electronics Engineers, ou Instituto de Engenheiros Eletricistas e Eletrônicos) definiu o IEEE 802.11 como padrão técnico parte do padrão IEEE 802 relativo ao controle de acesso e protocolos da camada física para prover a comunicação entre computadores por uma rede local sem fio, logo uma instituição da engenharia; CONSIDERANDO que conforme artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.110/2018 as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software são sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos e aos demais profissionais da área da computação, e assim estas são definidas como não privativas e delimitam as ações e atividades na engenharia definindo os limites claros entre as atividades profissionais da engenharia e demais profissionais da computação; CONSIDERANDO que já temos dois acidentes graves na área de telecomunicações com vítimas fatais, nas Cidades de Santa Inês e Timon, sob investigação do CREA-MA e que foram respectivamente noticiados: Homem morre eletrocutado na cidade de Santa Inês disponível no sítio do GLOBOPLAY em <https://globoplay.globo.com/v/8910897/programa/>



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

deliberada pela Decisão nº 354/2020-CEEE/CREA-MA e Funcionários de provedor de internet morrem ao sofrer descarga elétrica em Timon disponível no sítio eletrônico <https://piauihoje.com/noticias/municipios/funcionarios-de-provedor-de-internet-morrem-a-sofrer-descarga-eletrica-em-timon-345178.html> Deliberado pela nº 05/2021-CAPA/CREA-MA CONSIDERANDO que compete ao CREA-MA garantir a proteção e segurança da sociedade das ações de leigos e maus profissionais nas atividades da Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia e Meteorologia podem ocasionar; CONSIDERANDO que ante o exposto nos parágrafos anteriores as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/1966, combinadas com as atividades 1 a 13 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073/2016 referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico são atividades privativas do Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Telecomunicações ou Engenheiro de Computação ou dos profissionais registrados no Sistema CONFEA CREA que tenham a referida e citada extensão de atribuição profissional conforme o art. 7º da Resolução nº 1.073/2016; Diante da verificação da documentação e da discussão do assunto em reunião ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA DECIDIU: Encaminhar a presente decisão, com os esclarecimentos técnicos pertinentes, à Presidência e à Procuradoria Jurídica do CREA-MA para tomarem as providências cabíveis contra o edital de processo licitatório que descumpra a legislação profissional; Requisitar à presidência que encaminhe esses esclarecimentos ao Presidente do TRT da 16ª Região (MA) referente a resposta pelo pregoeiro via ofício Despacho do Protocolo 02664.. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de outubro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 11/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 26/10/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 351/2021

Referência: 2659117/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 26 de outubro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de decisao do crea-ma , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, A Câmara Especializada de Engenharia ELÉTRICA do CREA-MA, reunida nesta data pe CONSIDERANDO as Competências da Câmara Especializada exarada no artigo 63 do Regimento Interno do CREA-MA DEDICIU aprovar as NOTAS TÉCNICAS AO CONFEA, CREA-MG, CREA-PA E CREA-SE, em anexo, para envio ao CONFEA e aos CREA-PA, CREA-SE e CREA-MG no âmbito da operação Bid Telecom.. Coordenou a reunião o senhor **Rogerio Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 26 de outubro de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião